



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2559/2014

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000046-34.2010.6.19.0023

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORA ELEITORAL: IVONISE DA COSTA FERES

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. MESÁRIO FALTOSO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, tendo em vista que a investigada deixou de atender a convocação do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, para compor a mesa receptora de votos nas eleições de 2010.
2. A Promotora de Justiça, no exercício da função eleitoral, promoveu o arquivamento por entender que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não infração penal. Discordância da Juíza Eleitoral. Remessa à 2ª CCR/MPF.
3. Da atenta leitura dos fatos narrados e das normas acima transcritas, verifica-se que, se houve tipicidade penal, a conduta da investigada caracteriza o crime do artigo 344, e não aquele do art. 347, do Código Eleitoral.
4. A lei eleitoral impôs uma sanção administrativa e outra criminal para punir o convocado faltoso. Tais sanções são independentes, como independentes são as instâncias administrativa e penal.
5. Crime consumado em agosto de 2010.
6. Considerando que a pena máxima cominada ao crime do artigo 344 do Código Eleitoral é de até 2 (dois) meses de detenção, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pela efetiva prescrição, nos exatos termos do art. 107-IV c/c o art. 109-VI do Código Penal.
7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, tendo em vista que a investigada BÁRBARA HENRIQUES ROSA DE SOUZA, deixou de atender a convocação do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, para compor a mesa receptora de votos nas eleições de 2010.

A Promotora de Justiça, no exercício da função eleitoral, promoveu o arquivamento por entender que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não infração penal (fls. 100/101).

A Juíza Eleitoral discordou do arquivamento, considerando que a investigada era estudante do segundo período da Faculdade de Odontologia, e tendo por desidiosa a atitude da eleitora que sequer compareceu a Zona Eleitoral para justificar-se (fl. 102).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93, conforme interpretação dada pelo Enunciado 2ª CCR nº 29.

É o relatório.

De início, transcrevo os seguintes artigos do Código Eleitoral:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sôlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Da atenta leitura dos fatos narrados e das normas acima transcritas, verifica-se que, se houve tipicidade penal, a conduta da investigada caracteriza o crime do artigo 344, e não aquele do art. 347, do Código Eleitoral.

A lei objetiva tutelar os serviços e o andamento dos processos próprios dos órgãos da Justiça Eleitoral, de maneira a possibilitar o regular cumprimento de todas as etapas necessárias ao processo eleitoral.

Valendo-se das palavra de Fávila Ribeiro: ***“Há o dever cívico de todo cidadão, sempre que recrutado e não se impuser causa legal impeditiva, de colaborar nas diferentes funções eleitorais”*** (Direito Eleitoral, 5 ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 645)

Diante desse dever, a lei eleitoral impôs uma sanção administrativa e outra criminal para punir o convocado faltoso. Tais sanções são independentes, como independentes são as instâncias administrativa e penal.

A doutrina de Joel J. Cândido corrobora esse entendimento:

“A nosso sentir, trata-se de duas respostas do Estado a uma mesma infração. Elas não se compensam e não se excluem reciprocamente. Como são independentes, não há falar, em absoluto, na exclusão do crime em decorrência de eventual apenamento administrativo, ou vice-versa.” (Direito penal eleitoral & processo penal eleitoral, Bauru, Editora Edipro, 2006, p.421)

Nesse sentido também é a jurisprudência pátria:

RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL - MESÁRIO FALTOSO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA LEI 9.099/95 - PROCESSOS CRIMINAIS ANTERIORES - PRELIMINAR REJEITADA - NO MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL APESAR DA APLICAÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 124 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. RECURSO DESPROVIDO. (RC. 2008, Rel. Paulo Alcides Amaral Salles, Julgamento em: 28/08/2008, TRE – SP)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA AO SERVIÇO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. (RESP 12421, Relator PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE DJ - Diário de Justiça, Data 02/08/1996, Página 25905, TSE.)

Desse modo, ocorrendo a recusa ou abandono do mesário, este deverá ser processado e punido criminalmente, além de responder pela multa administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, cumulativamente.

Cumpre ressaltar que a infração administrativa dirige-se especificamente ao membro da mesa receptora, enquanto o crime do artigo 344 do diploma eleitoral abarca uma gama bem mais ampla de sujeitos ativos, por exemplo os escrutinadores e auxiliares.

Ora, a se considerar inaplicável o artigo 344 ao mesário, sob o fundamento de que já há, em relação a ele, sanção administrativa, tem-se que, acaso um escrutinador deixasse de comparecer, conduta menos gravosa que a ausência do mesário, seria responsabilizado penalmente (já que não há apenamento administrativo neste caso), todavia, ao mesário faltoso somente seria aplicada a sanção administrativa (já que esta excluiria a sanção criminal), o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador.

O delito previsto no artigo 344 do Código Eleitoral encontra-se em plena vigência, e busca, repise-se, resguardar a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, bem como desestimular outros eleitores a abandonar ou recusar a convocação para o serviço nas eleições, com consequências desastrosas para a Administração da Justiça Pública Eleitoral (perspectiva de prevenção geral negativa).

Entretanto, no caso, o crime consumou-se em **agosto de 2010**, ocasião em que a eleitora foi nomeada 1º Secretário da 155ª Seção, da 23ª Zona Eleitoral/RJ, e não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral.

O artigo 287 do Código Eleitoral estabelece que aos fatos incriminados naquele Código aplicam-se as regras gerais do Código Penal.

Nesse contexto, considerando que a pena máxima cominada ao crime do artigo 344 do Código Eleitoral é de até 2 (dois) meses de detenção, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra fulminada pela efetiva prescrição, nos exatos termos do art. 107-IV c/c o art. 109-VI do Código Penal.

Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Juízo da 23^a Zona Eleitoral, para cumprimento, cientificando-se a Promotora de Justiça oficiante, no exercício da função eleitoral, com nossas homenagens.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.